

24-04-19

SEB

=====

30 TC-017846/989/18 (ref. TC-013274/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes, representada por Aniello dos Reis Parziale – Secretário Jurídico do Município e Rodrigo Antonio Paes - Diretor do Departamento de Atos Oficiais e Processo Legislativo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Quality Medical Comercio e Distribuidora de Medicamentos Ltda., objetivando a aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, para atendimento dos pedidos recebidos das diversas unidades de saúde sobre a supervisão da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-18.

Advogados: Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Aniello dos Reis Parziale (OAB/SP nº 259.960) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTROLE DE ESTOQUE, ENTRADAS E SAÍDAS. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de controle de estoque de medicamentos, constatada *in loco* pela Fiscalização e não afastada pelas razões recursais, impede o beneplácito desta Corte para a execução contratual.
2. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES** contra o v. acórdão da

C. Segunda Câmara¹, que embora tenha julgado regulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 33/17, de 05-05-17, celebrado entre aquela **PREFEITURA** e a **QUALITY MEDICAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, objetivando a aquisição de medicamentos, em caráter emergencial, para atendimento dos pedidos recebidos das diversas unidades de saúde sob a supervisão da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, com vigência de 180 dias e no valor de R\$ 7.797.513,74, julgou irregular a respectiva execução contratual.

Segundo o disposto no voto condutor (evento 86.3 do TC-013274.989.17), o decreto de irregularidade da execução contratual foi proclamado em razão das muitas falhas² apontadas pela Fiscalização, em especial as seguintes:

- a) ausência de controle específico da quantidade requisitada em relação à entregue, bem como da entrada e saída dos medicamentos objeto da contratação;
- b) aquisição do item Benzolmetronid sem a correspondente requisição por parte da Prefeitura, mesmo tendo estoque significativo do produto.

1.2 A Recorrente (evento 1) alegou, em síntese, que não houve falta de controle nas requisições, pois estas tramitavam também em outras Secretarias e eram realizadas pela equipe técnica, passando pelo setor de

¹ Prolatado em sessão de 24-07-18, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Conselheiro Substituto Samy Wurman (evento 92 do TC-013274.989.17 e evento 101 do TC-012745.989.17).

² Sobre as referidas falhas, o relatório do voto condutor assim dispôs:

“No tocante ao acompanhamento da execução contratual a fiscalização consignou em seu relatório que foram constatadas as seguintes irregularidades: - ausência de controle específico da quantidade requisitada em relação à quantidade entregue e da entrada e saída dos medicamentos objeto desta contratação; - Não há fidedignidade nas informações prestadas pela Municipalidade tendo em vista o envio de documentação já encaminhada anteriormente, referente ao 1º acompanhamento e outras documentações referentes àquele período que não haviam sido encaminhadas; - Não há liquidação de todas as notas fiscais emitidas, apesar do ateste, por parte da Municipalidade, do recebimento dos medicamentos, em afronta ao § 2º art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64; - Não há comprovação do pagamento de algumas Notas Fiscais; - desatendimento à ordem cronológica de pagamentos prevista no art. 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93; - indisponibilidade constante do sistema de registro da entrada e saída dos medicamentos nas duas visitas realizadas; - aquisição de medicamento (Benzolmetronid) em caráter emergencial, sendo que, na data da visita in loco (23/01/18), havia no estoque diversas caixas fornecidas pela FURP; - não localização nas requisições de medicamentos encaminhadas o pedido do medicamento Benzolmetronid; e Notas Fiscais emitidas e medicamentos recebidos sem o correspondente pedido da Prefeitura, em afronta à Clausula Segunda do Contrato.”

compras e licitações da Prefeitura que, depois de autorizada, encaminhava ao fornecedor e ao almoxarifado para conferência e entrega de acordo com o pedido, ficando evidente que o Município, através da Secretária da Saúde, possuía controle sobre as mencionadas requisições.

Aduziu que aprimorou o funcionamento do controle de estoque, entrada e saída de itens, com a reestruturação do almoxarifado por meio de incremento da equipe técnica e a implantação de novo sistema de informação, demonstrando a vontade do ente municipal em manter um controle eficaz dos produtos.

Defendeu também que, caso houvesse atraso na entrega dos medicamentos, o interesse público prevaleceria, em especial pela própria necessidade premente da Secretaria de Saúde em utilizar e manter no estoque os medicamentos necessários para propiciar com excelência a saúde pública municipal, sendo que, no presente caso, a essência da execução contratual foi realizada.

Atinente aos demais itens do relatório da fiscalização, sustentou que merecem recomendação, argumentando que já foram esclarecidos e sanados, conforme justificativas apresentadas no evento 67.1 do TC-013274.989.17.

Assim, requereu o provimento do recurso interposto e a reforma da decisão impugnada, a fim de que a execução contratual seja julgada regular.

1.3 O Ministério Público de Contas (evento 19) mencionou que a própria Recorrente, ao informar que aprimorou o funcionamento do controle de estoque, entrada e saída de itens, demonstrou que o anterior formato de controle era ineficiente.

Assim, opinou pelo **conhecimento** do recurso, mas, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 02-10-18 (evento 93 do TC-013274.989.17 e evento 102 do TC-012745.989.17) e o recurso protocolado em 16-08-18.

Tendo em vista que a sessão de julgamento ocorreu em 24-07-18 e em homenagem à celeridade na tramitação processual, o apelo pode ser considerado tempestivo.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Muito embora a Recorrente tenha sustentado que não houve falha no controle dos estoques de medicamentos e que os pedidos tramitavam por setores encarregados pelo seu acompanhamento, não apresentou esclarecimentos e documentos capazes de afastar as irregularidades constatadas na execução contratual, muito menos para os principais apontamentos que motivaram o julgamento.

Assim, remanesce a ausência de controle específico da quantidade requisitada e da efetivamente entregue, a falta de controle de entrada e saída de medicamentos e a aquisição do item Benzoilmetronid, mesmo com estoque significativo do produto e sem a correspondente requisição por parte da Prefeitura.

Ademais, a notícia trazida pela Recorrente sobre o aprimoramento do controle de estoques e reestruturação do almoxarifado com incremento da equipe técnica, bem como sobre a implantação de novo sistema de informação, apenas comprova a existência das falhas constatadas pela Fiscalização, as quais impediram o beneplácito desta Corte.

3.2 Ante o exposto, acolho manifestação do MPC e voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO